



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo **acrescentar dispositivo ao Código Tributário Municipal (Lei nº 1.672/1968)**, a fim de **conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis residenciais localizados em vias públicas não pavimentadas** no Município de Franca, desde que comprovada a inexistência de infraestrutura básica de mobilidade urbana e atendidos critérios socioeconômicos.

A proposta fundamenta-se nos princípios da **justiça fiscal, da capacidade contributiva e da função social do tributo**, previstos na Constituição Federal, ao reconhecer que imóveis situados em vias desprovidas de pavimentação e infraestrutura adequada não usufruem plenamente dos serviços públicos que justificam a cobrança integral do imposto. Nessas localidades, os moradores enfrentam dificuldades de mobilidade, poeira excessiva em períodos de estiagem, lama em épocas chuvosas, além de prejuízos à segurança, à saúde e à qualidade de vida.

Além disso, o projeto estabelece **critérios objetivos e rigorosos para a concessão do benefício**, como a exigência de comprovação da inexistência de pavimentação, inscrição cadastral do imóvel, protocolo formal junto ao Município e limitação de renda familiar, garantindo que a isenção alcance efetivamente famílias em situação de maior vulnerabilidade social, sem comprometer o equilíbrio das finanças públicas.

Importante destacar que a isenção proposta possui **caráter temporário e condicionado**, sendo válida apenas enquanto perdurar a ausência de pavimentação da via pública, com previsão expressa de revisão automática após a execução de obras de infraestrutura, o que preserva o interesse público e evita a perpetuação indevida do benefício. Ademais, o projeto não gera direito à restituição de valores pagos em exercícios anteriores, resguardando a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar representa uma medida de **equidade tributária**, promovendo maior justiça social, sensibilidade às desigualdades urbanas e adequação da carga tributária à realidade dos serviços efetivamente prestados pelo Poder Público.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, **contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2026

Acrescenta dispositivo na Lei nº 1.672/1968 (Código Tributário Municipal), concedendo isenção de IPTU para imóveis localizados em vias públicas não pavimentadas no município de Franca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º Fica acrescentado no artigo 44 da Lei 1.672, de 20 de novembro de 1.968, que instituiu o Código Tributário do Município, o seguinte inciso X:

“Art. 44. - omissis

..

X - imóveis residenciais localizados em vias públicas que não possuam pavimentação asfáltica ou outro tipo de revestimento definitivo, desde que comprovada a inexistência de infraestrutura básica de mobilidade urbana.

§ 1º Para usufruir do benefício de que trata o inciso X deste artigo, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

I - protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;

II - apresentar documento que comprove a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel pelo requerente;



III - inscrição cadastral do imóvel junto ao Município;

IV - declaração ou laudo emitido pelo setor competente da Prefeitura atestando a inexistência de pavimentação na via;

V - quando se tratar de imóvel alugado, apresentar contrato de locação no qual o requerente figure como principal locatário e tenha a obrigação de pagar o imposto, juntando anuência expressa do proprietário;

VI - possuir renda familiar que não exceda o limite de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Franca (UFMFs), considerando todos os rendimentos auferidos pelos familiares residentes no imóvel, juntando os respectivos comprovantes.

§ 2º A isenção será válida enquanto perdurar a condição de ausência de pavimentação da via pública, devendo ser revista automaticamente após a execução de obras de infraestrutura no local.

§ 3º O benefício previsto neste dispositivo não gera direito à restituição de valores pagos em exercícios anteriores. “

Art. 2º As despesas para a execução desta Lei Complementar correm à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Em 2 de fevereiro de 2026

Leandro Alves – O Patriota
Vereador

